

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
SEGUNDA CÂMARA - PROCESSOS CCE Nº: 013/2005; 014/2005
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 36807;36808.
RECORRENTE: A. V. L. DE CARVALHO RAMOS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO N º : 120/2006.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE SALDOS CREDORES, POR NÃO SEREM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E ANTE A AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. ATIVIDADE VINCULADA. DECISÃO POR UNANIMIDADE. I-A compensação é forma de extinção de Crédito Tributário, o que pressupõe lançamento, o qual constituirá, ainda que não definitivamente, o crédito tributário da fazenda pública. II - Preconizada pelo art. 170 do código tributário Nacional(CTN), requer lei estadual específica estipulando as condições e as garantias, ou instituindo os limites para que a autoridade administrativa o faça, sendo atividade vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade.RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS para manter a decisões recorridas e considerar procedentes os Autos de Infração.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 21 de agosto de 2006.

Getulio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado